



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291548**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047168-69.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados MOISES SUPERMERCADOS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA) e MOISÉS AGUIAR GUEDES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 2458**

**APEL.Nº: 1047168-69.2023.8.26.0100**

**FORO: Central Cível**

**APTE.: Banco Safra S/A**

**APDO.: Moises Supermercados Ltda. (Justiça Gratuita) e Moisés  
Aguiar Guedes (Justiça Gratuita)**

Embargos à execução - Título executivo extrajudicial - Preliminares rejeitadas - Incompetência do juízo - Inexistência, porquanto ajuizada a ação no foro eleito na avença - Irregularidade processual - Inocorrência, procuração do apelante devidamente assinada - Inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Relação de insumo caracterizada - Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, ainda que referente a operações de crédito nas modalidades de abertura de crédito rotativo em conta corrente - Cédula de crédito e demonstrativo de débito que aparelham a execução atendem aos requisitos exigidos nos artigos 26 e 28 da lei 10.931/2004 e no artigo 798 do Código de Processo Civil - Inadimplemento por parte dos apelados que ensejou o vencimento antecipado da dívida - Obrigação líquida, certa e exigível - Memória de cálculo com a evolução do débito exequendo, marcos temporais, encargos e percentuais cobrados - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 109/114, cujo relatório se adota, que acolheu os embargos do devedor para extinguir a execução, sob o fundamento de ausência de título executivo, condenando o embargado ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que é inaplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de insumo; que a ação de execução foi aparelhada com título líquido, certo e exigível; desnecessária a juntada de extratos bancários; que o discriminativo do débito encartado atende ao disposto no artigo 798, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no artigo 28, inciso I, da Lei 10.931/04; que é necessário

observar-se os artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04; que caso se constatasse a ausência da documentação essencial à propositura da execução, deveria o magistrado “a quo” determinar a emenda da petição inicial e não extinguir o feito; que não se trata de crédito rotativo; e que se impõe a aplicação do princípio do “*pacta sunt servanda*”.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 154/168, com preliminares de irregularidade de representação processual e incompetência do juízo.

**É o relatório.**

Inicialmente, afasta-se a **preliminar** de incompetência do juízo, porquanto observa-se às fls. 76/77 dos autos da execução de nº 1001059-94.2023.8.26.0100 que, em caso de conflitos que decorram do contrato em apreço, fora eleito o foro de São Paulo/SP, em conformidade com o artigo 781, inciso I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:*

*I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;*

Afasta-se, outrossim, a **preliminar** de irregularidade de representação processual, uma vez que o apelante apresentou procuração devidamente assinada, com poderes especiais, às fls. 50/53 do processo de execução.

No **mérito**, as partes celebraram cédula de crédito bancário em 28 de outubro de 2020, no valor de R\$ 200.000,00, com vencimento final em 30 de outubro de 2023, estampando como emitente Moises Supermercado Eireli e devedor solidário Moises Aguiar Guedes, devidamente aditada em 08 de maio de 2021, para a fixação do valor do débito em R\$ 200.000,00 e vencimento final em 28 de maio de 2024 (fls. 54/60 dos embargos à execução e 71/77 dos autos da execução).

Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, evidente que a relação entre as partes é de insumo, com base na teoria finalista, uma vez que o crédito foi utilizado para a consecução dos objetivos sociais do estabelecimento comercial apelado.

A circulação econômica não se encerrou nas mãos dos apelados, sendo utilizada para dar continuidade à cadeia produtiva, o que afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações com finalidade exclusiva de fomentar atividade comercial, por ausência de destinatário final do negócio. Confira-se:

*“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO*

*INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS*

*- Cédula de crédito bancário (CCB) - Empréstimo ao microempreendedor - Sentença de improcedência - Acerto - **RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE** - Teoria finalista - Mútuo voltado ao fomento da atividade econômica da autora - Caráter de insumo ao exercício da empresa - Devedora que, portanto, não pode ser considerada destinatária final e, por conseguinte, consumidora - JUROS REMUNERATÓRIOS - Inexistindo relação de consumo entre as partes, não se mostra cabível, por óbvio, a discussão acerca de eventual abusividade à luz das normas inerentes à relação consumerista - De todo modo, na espécie, os índices estabelecidos no contrato se encontram próximos daqueles praticados no mercado financeiro para o mesmo período, conforme taxa média divulgada pelo Banco Central - Ausência de abusividade - Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar outras despesas e encargos - Sentença mantida - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1.059 do C. STJ), observada a assistência judiciária concedida - **RECURSO NÃO PROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1005590-41.2024.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)*

Destaca-se, outrossim, que o contrato *sub judice* (fls. 54/60)

não se trata de um empréstimo rotativo, mas sim de um contrato de mútuo, com cláusulas que estabelecem o valor do empréstimo, as taxas de juros, o prazo de pagamento e as condições de inadimplemento. A cédula de crédito bancário, portanto, reflete a vontade das partes e deve ser respeitada, salvo se houver vício de consentimento ou ilegalidade nas cláusulas contratuais, o que não foi demonstrado nos autos.

E, ainda que se tratasse de contrato rotativo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que tal modalidade também se amolda ao título executivo extrajudicial, ao firmar o Tema Repetitivo 576, do seguinte teor:

*“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.”*

Frisa-se que a cédula de crédito bancário, regulada pela Lei nº 10.931/2004, é expressamente definida como título de crédito emitido em favor de uma instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (art. 26 da Lei nº 10.931/2004).

O art. 28 da mesma lei estabelece que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.291.575/PR), consolidou o entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, inclusive nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O Superior Tribunal de Justiça destacou que o título deve vir acompanhado de demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente, conforme exigido pelo art. 28, parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

A liquidez e a certeza do título executivo são requisitos essenciais para a sua exequibilidade, conforme disposto no art. 783 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, a cédula de crédito bancário foi emitida com base em contrato de mútuo, com cláusulas que estabelecem o valor do empréstimo, as taxas de juros, o prazo de pagamento e os encargos incidentes, em caso de inadimplemento.

Observa-se que a planilha de cálculo de fls. 85 dos autos da execução demonstra de forma clara e precisa o valor do débito, os encargos contratuais e a evolução do saldo devedor, atendendo aos requisitos do art. 28, parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Outrossim, o art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, prevê que outros documentos, ausentes no rol do artigo, podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, desde que a lei lhes atribua essa característica. Nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004, ao conferir à cédula de crédito bancário a natureza de título executivo extrajudicial, atende a essa previsão legal.

Não obstante, os apelados não negam a contratação do mútuo, reconhecendo expressamente que o contrato foi celebrado e que foram pagas apenas 14 parcelas. A alegação de inexistência de título executivo válido, portanto, não se sustenta, uma vez que a cédula de crédito bancário foi emitida em conformidade com a Lei nº 10.931/2004 e acompanhada de planilha de cálculo que demonstra a evolução do débito.

Ademais, inexistem máculas na memória de cálculo anexada à fl. 85. Isso porque a evolução do débito é demonstrada de forma clara e precisa, atendendo aos requisitos do artigo 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, e do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 798: “Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa”;*

*Art. 28, § 2º: “Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas*

*contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida”;*

Ora, a planilha mostra com exatidão: (i) os dias atrasados, (ii) o saldo devedor vencido e o vincendo, (iii) a data do vencimento antecipado, (iv) o índice da multa e dos juros de mora, entre outros. Logo, a ausência das parcelas adimplidas não macula o demonstrativo do débito, uma vez que o cálculo foi realizado com base no saldo devedor atualizado, conforme exigido pela legislação aplicável.

Observe-se que a ausência do valor relativo aos honorários advocatícios não tem o condão de macular o discriminativo do débito apresentado, resignando-se a instituição financeira ao valor arbitrado pelo Magistrado.

Finalmente, em que pese o contrato estar garantido pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), conforme a cláusula n.º 3 do respectivo aditamento, os apelados continuam sendo responsáveis pelo pagamento das obrigações financeiras. A garantia do FGI não exonera o devedor de suas obrigações, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 14.042/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC). Dessa maneira, os apelados não podem se eximir do pagamento do débito com base na existência da garantia do FGI.

Ante o exposto, é medida que se impõe o prosseguimento do processo de execução de nº 1001059-94.2023.8.26.0100, pois a cédula de crédito

bancário encartada a fls. 54/60 dos autos da execução foi emitida conforme os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004 e o artigo 798 do Código de Processo Civil, constituindo, assim, título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, que se fez acompanhar por memória de cálculo que demonstra clareza na evolução do débito, cumprindo os requisitos legais.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação a fim de reformar a sentença recorrida para **rejeitar** os embargos à execução, mantendo-se a validade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e *determinando-se* o prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**